

PENÉLOPE

FAZER E DESFAZER A HISTÓRIA

PUBLICAÇÃO QUADRIMESTRAL — Nº 12 • 1993

DIRECTOR
A. M. HESPAÑHA

REDACÇÃO

Ávaro Ferreira da Silva (FE-UNL); Amélia Aguiar Andrade (FCSH-UNL); António Costa Pinto (CEHCP-
-ISCTE); António M. Hespanha (ics); Bernardo Vasconcelos e Sousa (FCSH-UNL); Carlos Fabião
(FLL); Fernando Rosas (FCSH-UNL); Helder A. Fonseca (UE); José Manuel Sobral (ics); Luís Krus
(FCSH-UNL); Luís Ramalhosa Guerreiro; Mafalda Soares da Cunha (UE); Maria Alexandre
Lousada (FLL); Nuno Gonçalo Monteiro (ics); Nuno Severiano Teixeira (UE/UCP); Rui Ramos (ics);
Valentim Alexandre (ics); Vítor Serrão (FLUC); Secretária da Redacção: Dulce Freire

Propriedade do título: Cooperativa Penélope. Fazer e Desfazer a História
Subsídios à Redacção da J.N.I.C.T. e S.E.C.

Os originais recebidos, mesmo quando solicitados, não serão devolvidos.

Na capa: *Brasão da casa dos Marquesses de Távora*

© EDIÇÕES COSMOS
e Cooperativa Penélope

Reservados todos os direitos
de acordo com a legislação em vigor

Fotolitos e impressão da capa: Joerna - Artes Gráficas

Impressão e acabamentos: EDIÇÕES COSMOS

1ª edição: 10 de Dezembro de 1993

Depósito Legal: 49152/91

ISSN 0871-7486

ISBN 972-8081-16-2

Difusão

LIVRARIA ARCO-ÍRIS

Av. Júlio Dinis, 6-A Lojas 23 e 30 - P 1000 Lisboa

Telefones: 795 51 40 (6 linhas)

Fax: 796 97 13

Distribuição

EDIÇÕES COSMOS

Rua da Emenda, 111-1º - P 1200 Lisboa
Serviços Comerciais: Av. Júlio Dinis, 6C-4º D

Telefone: 795 51 40 • Fax: 796 97 13

A Dissolução do Património da Casa de Alba na Galiza, 1890-1926¹

Maria Jesús Baz

Universidade de Santiago de Compostela

«Al fin, las manos de los mayordomos del duque de Alba son manos muertas para Galicia»

Com esta clareza se vaticinava, em 1890, nos meios ilustrados galegos, a iminente dissolução do património da casa de Alba na Galiza², primeira representante da velha aristocracia galega enquanto titular das linhagens de Lemos, Andrade e Monterrei³. E efectivamente assim iria suceder, ainda que de uma forma não tão imediata e absoluta como aqui parece dar-se a entender.

Em 1890, aproveitando a desvinculação efectiva que nesse mesmo ano a «totalidade» desse conjunto patrimonial alcançou, a casa de Alba iniciou um processo de alienações que poderia ser correctamente considerado como a fase preliminar daquilo que seria já a sua dissolução definitiva no primeiro terço do século XX⁴.

Posteriormente, após uma curta interrupção deste processo que acabamos de enunciar, pôs-se em marcha, em 1906, com prévia comunicação dos apoderados gerais da casa ao seu administrador em Puente deume, D. Antonio Alvarez Novoa, participando-lhe que «o Sr. Duque (estava) muito interessado en retomar esta campaña de remiçoes»⁵, uma política sistemática de alienações, desta vez já sem interrupção até à promulgação, em 1926, da lei geral de remição de Primo de Rivera, que apenas veio rematar um processo já anteriormente iniciado.

Desta forma, a liquidação deste património, como no caso da fidalguia e da burguesia rentista surgida da desamortização, só teve lugar no quadro das amplas transformações que experimenta o campo galego, a partir da crise do fim do século, com a progressiva eliminação do foro e com aquilo a que foi dado chamar a «derrota do rentista», exemplificada pela «morte histórica da fidalguia» e pela dissolução das suas grandes casas como Alba⁶.

Os direitos senhoriais sobre a terra detidos por esses sectores tinham dado mostras de uma grande resistência face às transformações introduzidas pela legislação liberal. O velho esquema de exploração foral rentista tinha conseguido reproduzir-se dentro do novo quadro burguês até que os efeitos da integração do

capitalismo no mercado à escala mundial a tornaram definitivamente inviável, forçando desse modo a prolongada renovação das estruturas de propriedade e das relações de produção na Galiza.

Se tivermos em conta as características desses conjuntos patrimoniais, a sua origem senhorial e a configuração dos seus direitos sobre a terra como propriedade «compartilhada», é evidente que a compreensão da especificidade da transição da Galiza para a sociedade burguesa capitalista — só terminada no primeiro terço do século XX — passa por um estudo prévio das condições que tornaram possível esta trajectória que acabámos de esboçar⁷; mas também por uma análise das circunstâncias e das condições em que tiveram lugar a sua dissolução. É esta a razão por que se evitou uma abordagem restritiva e excessivamente pontual do tema aqui proposto, a qual poderia converter este trabalho num mero panegírico do ponto de chegada da transição da Galiza no início do século XX — a consolidação da propriedade da terra nas mãos do camponês parcelar — ou então na «crónica de uma morte anunciada» — a «derrota do rentista». Pelo contrário, optou-se por uma perspectiva global e integral da questão da «liquidação» das economias rentistas, a qual será abordada em função daquilo que pensamos ser a chave do problema: a integração da Galiza no quadro de uma sociedade burguesa capitalista, um ponto de referência obrigatório de toda a interpretação e avaliação da dissolução nos seus justos termos.

1. Fase Preliminar: a Trajectória de Alba na Galiza até 1890

A moderação que revestiu a Revolução Burguesa em Espanha teve no exemplo galego uma das suas mais claras expressões, no qual as transformações liberais ficaram reduzidas à expressão mínima de uma revolução jurídico-política, falha de uma autêntica projecção económica. Em matéria de reforma da propriedade, a abolição dos senhorios não tinha esgotado o problema em absoluto. A própria via jurídico-legalista de abolição seguida, assim como a filosofia e a intencionalidade que a animavam, colocaram obstáculos importantes a uma institucionalização generalizada da propriedade «plena, livre e individual».

Ao garantir aos antigos titulares de direitos senhoriais sobre a terra o respeito sagrado que o liberalismo concedia à nova propriedade, sancionou-se para a Galiza um regime de propriedade «compartilhada» que reconhecia a ambos os domínios a legitimidade dos seus direitos⁸. No caso concreto do domínio directo, o reconhecimento e a sanção outorgados ia, contudo, mais além da mera protecção dos seus direitos territoriais, queria evitar que esses sectores fossem despojados. Respondia em última instância a uma defesa global dos seus «interesses» no sentido amplo deste termo, já que o que se pretendia, para mais, era manter vigentes e efectivos os direitos do forista como instrumentos válidos de apropriação do excedente agrário dentro do novo quadro burguês-capitalista.

Assim se explica o «boicote» constante que a partir dos diferentes sectores do poder se opôs ao longo do século XIX a qualquer projecto de consolidar os direitos de propriedade através de uma lei geral de remição, lei que apenas um contexto

político de ruptura como o da I República pôde, no quadro liberal oitocentista, fazer possível⁹.

Acrescem no mesmo sentido o respeito e a protecção oferecidas às condições tradicionais do pacto foral, agora homologadas e sancionadas como cláusulas «contractuais» no sentido moderno do termo: solidariedade da renda, *laudémio*, *apeo* e *prorateo*..., todas elas, condições chave para assegurar a rentabilidade económica e a viabilidade social da relação foral dentro da nova sociedade¹⁰, e abolidas somente pela primeira vez sob a I República¹¹.

Houve que esperar, pois, por 1873 para que os atributos senhoriais do foro desaparecessem do léxico e da *praxis* real da relação foral, e para que, sem romper com o legalismo revolucionário instaurado em Cádiz, se tornasse realidade o começo do acesso do campesinato à propriedade plena dos seus direitos sobre a terra. O reconhecimento dos direitos do forista não devia ser utilizado para manter efectiva a sua velha dinâmica rentista, mas para que fossem indemnizados pelos seus direitos uma vez que se fazia efectiva a propriedade plena, livre e individual, característica do novo ordenamento burguês.

Mas a curta duração desta conjuntura política fez com que a experiência em matéria de remição fosse tão breve quanto a própria República, não se repetindo até 1926 com a lei de Primo de Rivera¹². De tal modo assim é que uma constante da produção historiográfica galega, e em especial dos publicistas da segunda metade do século XIX, é a consciência do problema que constituía a subsistência do foro sob a forma de propriedade dividida¹³. A renda foral era vista como uma autêntica servidão da terra, a qual imobilizava, travando consequentemente as possibilidades de desenvolvimento do campo galego¹⁴.

Não se pode também perder de vista a moderação que do mesmo modo revestiu o processo de desvinculação em Espanha, também ele submetido aos interesses dos sectores privilegiados e às suas exigências de forma a assegurar um processo lento e o menos traumático possível para os interesses da casa e da linhagem que, com frutos, conseguiu o seu reconhecimento legal pelo novo regime liberal¹⁵.

O sistema arbitrado de desvinculação a dois tempos, a ausência de um prazo compulsivo de aplicação imediata — facto que permitia a estas famílias adiar à sua vontade a desvinculação do morgadio até à morte do então titular — juntamente com a política de linhagem potenciada de forma activa a partir desses sectores, são, todos eles, factores sem os quais não é possível explicar a longevidade e a integridade mantidas por estes conjuntos patrimoniais durante a segunda metade do século XIX.

No nosso caso, a atitude e as estratégias adoptadas por Alba a coberto das facilidades legais acima assinaladas, permitiram que o seu património chegasse em regime «vinculado» «de facto» até às vésperas da I República e que só em 1890 a totalidade do mesmo acesse à condição efectiva de livre¹⁶. Até então, a sua postura tinha sido de uma decidida defesa e protecção do domínio directo de que desfrutava, tal como ficou manifesto pela aberta e visceral oposição à lei de remição forçada de 1873¹⁷, assim como pelas estratégias de partilha hereditária já assinaladas e que, no

caso da Galiza, para mais, foram levadas ao seu extremo pela decisão de vinculação deste património à casa através do recurso à «*mejora en el quinto*»¹⁸ a favor daquele que fosse mais tarde o sucessor no título ducal da mesma¹⁹.

Foi deste modo que a parte mais importante deste vasto conjunto patrimonial pôde chegar até ao nosso século. As vendas não foram nem tão abundantes nem tão imediatas como se temia nos primeiros momentos, aquando da discussão da lei da desvinculação. À margem de algumas alienações isoladas, só se pôde verificar a existência de uma primeira época de alienações sistemáticas anterior à dissolução geral, a partir de 1871, ano em que se procede à desvinculação dos seus morgadios²⁰.

Esta primeira fase de alienações, prolongada num gotejar decrescente até 1881, concentrou-se em 1871-2, ou seja, nos anos anteriores à lei republicana de remição²¹. É muito provável que tenha em ambas as decisões incidido de forma importante o clima de insegurança política aberta em 1868, que faz com que períodos como este se convertam em momentos especialmente propícios para as vendas²². Nas declarações realizadas pela casa fala-se de «poderosas razões de família»: porventura factores como a idade do titular de então e a perspectiva de uma sucessão próxima. Mas devem ter sido sobretudo problemas graves de ordem financeira, tão comuns à nobreza europeia do século XIX, os que em última instância forçaram uma decisão tão radical, pois, face a uma situação deste tipo, pouco poderia fazer a vontade de sobrevivência destas linhagens²³.

Com efeito, tudo parece indicar que estamos perante uma operação parcial e limitada, que não corresponde em absoluto à vontade da casa em se dissolver na Galiza. Haveria que esperar todavia pelos finais do século XIX, e, mais concretamente, pelo primeiro decénio do século XX, para que Alba se decidisse pela liquidação definitiva de direitos que tinham sido objecto de protecção institucional.

2. Os Preliminares da Dissolução nos Finais do Século XIX

Duas razões fundamentais justificam ter designado esta etapa de «preliminares» da dissolução da casa de Alba na Galiza. Em primeiro lugar, factores de ordem quantitativa que são evidentes, para além das características das remições efectuadas. E, em segundo lugar, a própria atitude da casa face às alienações como tais, pois, ainda que tenha abandonado a aberta oposição oferecida em 1873, não dava, todavia, mostras de um comportamento como aquele que encontraremos na primeira década do século XX.

Entre 1890 e 1893, período para o qual contamos com dados sistemáticos, remiram-se um total de 73 *partidas* de pensões *forales*, cuja renda ascendia a 4.860,97 pesetas no caso dos foros proporcionais à colheita, e a 282,5 ferrados²⁴ de grão no caso de foros com pensão fixa, alcançando, nas operações de venda, um valor total de 97.780,5 pesetas.

Trata-se, todavia, de um processo muito concentrado no espaço: afecta na sua maior parte as rendas procedentes do velho morgado de Andrade, e, mais concretamente, do seu condado original em torno a Pontedeume e a Ferrol²⁵. Por outro lado,

as operações efectuadas de alienação, sobretudo no caso das remições, afectam em geral a *partidas* de foros muito pequenas, inferiores em média a 14 pesetas. Em muitas ocasiões, o que é remido não constitui sequer a totalidade da renda foral, mas somente o pequeno cânon fixo que acompanha a renda alíquota em foros proporcionais aos frutos, e que, portanto, permaneciam sem ser consolidados.

Esta realidade que acabamos de apresentar é indicativa, apesar da escassa identidade dessas operações, das dificuldades por que passava o campesinato galego para aceder à consolidação do seu domínio útil: sem meios próprios, carecia também de todo o tipo de ajuda financeira organizada, para além das redes usurárias tradicionais²⁶, assim como de um instrumento legal que regulamentasse e controlasse este tipo de transacções orientadas para a consolidação da propriedade territorial. O campesinato, portanto, acedia à propriedade plena dos seus direitos sobre a terra em franca desvantagem através de um sistema de convénios privados sob a posição de autoridade do detentor do domínio directo, que somente a este último podia beneficiar. Como resultado de tudo isso, a participação camponesa no que seriam os incílios da dissolução dos antigos patrimónios privilegiados, foi qualitativa e quantitativamente pouco importante face a outros sectores como a burguesia rentista²⁷. O campesinato chegava assim ao século XX sem se poder constituir como proprietário, apesar dos seus direitos historicamente consolidados; permanecia enquanto tal proprietário incompleto, amarrado ainda às regras do domínio hierarquizado²⁸.

Por outro lado, a forma como se efectuou este processo de alienações é bastante cautelosa e demonstra ainda certo receio por parte da casa. Trata-se, em geral, de alienações que foram solicitadas pelos detentores do domínio útil ou então por elementos especuladores, alheios à relação foral no caso das compra-vendas, através do administrador de Alba em Pontedeume, D. Adriano Paz, o qual solicitava em seguida a pertinente autorização a Madrid através do apoderado geral do duque, D. Aureliano Lopátegui y Telleira. Uma vez outorgada a autorização, procedia-se à operação de remição ou de venda, assim como à escrituração, se bem que aquelas não recebessem aprovação definitiva antes que chegasse a Madrid documentação com a quantia paga em metal.

As alienações desta fase foram realizadas, pois, com todo o tipo de precauções, de acordo com a posição que gozavam os detentores do domínio directo nestas transacções e consequentemente em condições muito vantajosas: o pagamento tinha de ser feito em contado; estava a cargo do aquirente a obrigação de *amillarar*²⁹ a operação efectuada, assim como de satisfazer os gastos de escrituração, de inscrição no registo, e os direitos reais de alienação; finalmente, no caso de surgir algum contencioso judicial entre as partes, este formalizar-se-ia em Madrid.

Desapareceu, efectivamente, a oposição radical que tínhamos observado durante a I República. Concedem-se às remições que lhe são solicitadas; mais ainda, sabemos que o seu administrador em Madrid, o Sr. Lopátegui, recebeu um poder «geral» para proceder à remição e venda de bens cujo domínio fora do duque de Alba, tanto em hasta pública como por «convénios particulares». Mas nem por isso devemos

esquecer as precauções que ainda são tomadas a este respeito pela casa, assim como o carácter e o alcance real deste processo nesses momentos.

3. Autodissolução da Casa de Alba na Galiza, 1906-1926³⁰

Após um breve «impasse», nos começos do nosso século, da política de vendas e de remições iniciada nos finais do século XIX, pôs-se em marcha em 1906 algo que é mais do que um novo ciclo de alienações. Depois de quase um século, Alba muda já de forma decidida a sua atitude face aos que eram os seus direitos como forista na Galiza e opta pela sua prática autodissolução.

O volume das rendas alienadas entre 1906 e 1915, datas para as quais contamos com dados sistemáticos, é já muito respeitável, e deixa bastante diminuído o seu conjunto patrimonial: um total de 394 *partidas* de foro com uma renda de 20.328,3 pesetas, avaliada no inventário de 1904 em 369.308 pesetas, e que supunha cerca de 45% da mesma³¹.

Uma análise individualizada por cada (dos patrimónios das) uma das linhagens, dada a sua desigual participação no processo, confirma a importância destas operações: se bem que o de Lemos apenas se viu afectado pelas remições — perde apenas 15% do valor das suas terras —, os antigos morgados de Andrade e Monterrei praticamente desapareceram ao remirem-se 70% e 80% dos mesmos, respectivamente.

De igual forma, as unidades forais agora remidas são as representativas e as características de um dos morgadios, pois se trata de grandes *forales* que recaem sobre bens rústicos e grandes lugares. Para mais, já é remida a totalidade do foro, incluindo, a par do pequeno cânon em dinheiro, a renda alíquota dos terços, quartos e quintos dos frutos.

Estamos, portanto, perante o negativo das características das rendas alienadas em 1890-3, o que faz com que também a nível «qualitativo» seja muito afectado o núcleo fundamental do património no que se refere à sua eficácia rentista³².

Por último, importa assinalar que algumas notas recolhidas nos memoriais de alienação deste período confirmam a vontade de «autodissolução» que temos vindo a assinalar. Já não se trata nesta altura de um mero consentimento com reservas por parte de Alba, pelo contrário, tudo parece indicar que era a casa que tomava a iniciativa, fomentava e dirigia o processo. As remições deviam fazer-se não já de foros dispersos, mas por grandes *forales*, tendo inclusivamente como objectivo a extinção dos seus direitos em paróquias inteiras; por isso, quando houvesse algum foreiro rentente — porque não queria pagar a remição ou porque não queria pagar tudo o que a casa pedia — ou quando estivesse obscura alguma das rendas a remir, se optasse por proceder (mesmo assim) a essa remição no caso de não ser importante o volume do que perdia.

Tudo parece indicar que por esta altura a casa de Alba se queria libertar dos foros, os quais se tinham tornado para ela numa autêntica carga, dadas as suas características: rendas pequenas e mesmo minúsculas, tributadas já por um sistema impositivo moderno, com importantes despesas de inscrição dos registos assim como de

sustentação do pessoal administrativo e de um controlo cada dia mais difícil dada a sua configuração — fragmentação e dispersão do domínio directo assim como uma extraordinária mobilidade do útil —, etc. Todos estes factores, juntamente com a forma de proceder às alienações e o incentivo concedido aos administradores³³, demonstram como efectivamente a iniciativa partia já da casa, a qual desenvolvia desde então uma política de fomento da alienação dos seus direitos sobre a terra, decididamente encaminhada para a sua autodissolução, e que a lei de remição geral de 1926 não fez mais do que finalizar.

4. Para Uma Interpretação da Trajectória e Dissolução dos Patrimónios Nobiliárquicos na Galiza

Para poder chegar a uma correcta interpretação da trajectória destes conjuntos patrimoniais, tanto do ponto de vista dos seus próprios interesses como, também, do ponto de vista dos problemas que se colocaram à sociedade galega do século XIX, não basta apresentar o seu desenvolvimento particular no tempo. Da mesma maneira que tentámos explicar de forma sumária os factores que tornaram possível a resistência que caracterizou estes conjuntos até aos começos do século XX, não podemos terminar este artigo sem analisar as circunstâncias em que teve lugar a dissolução dos mesmos e tentar uma avaliação historicamente contextualizada desse fenómeno.

Que factores puderam propiciar uma viragem desta ordem na atitude da casa de Alba a respeito dos seus direitos como forista na Galiza? Em que circunstâncias e sob que condições teve lugar tal dissolução?

A situação da sociedade galega tinha mudado de forma notável desde o início do processo revolucionário e inclusivamente desde que fora aprovada a primeira lei de remição, à qual Alba tinha oposto séria resistência. Após um processo de integração lenta na nova dinâmica burguesa-capitalista, dada a sua posição periférica e as características do seu tecido social³⁴, no último terço do século XIX, a Galiza conseguiu incorporar-se no recém-criado mercado nacional com a chegada do caminho-de-ferro, obtendo um novo elemento de competitividade até então inexistente³⁵. Por sua vez, a reestruturação do mercado capitalista à escala mundial ocasionava por essa altura uma forte crise no conjunto das economias ocidentais, fazendo definitivamente inviáveis os sistemas de rentismo *avant lettre* que, como o galego, tinham podido sobreviver, em parte, graças às concessões dos pactos liberais da Europa do século XIX, tanto em matéria de reforma da propriedade como em matéria de política económica — de claro signo proteccionista³⁶.

A *avalanche* da produção ultramarina barata juntamente com o incremento da produção europeia tinham criado uma situação de sobreprodução que se traduziu numa queda generalizada e sem precedentes dos preços, e por conseguinte do nível dos lucros até então possível no seio de uma agricultura tradicional como a galega³⁷. Revelou-se então necessária uma reestruturação das relações e das estratégias de produção de modo a conseguir níveis de competitividade que não eram possíveis no quadro de uma agricultura de perfil rentista, baseada para mais, no caso galego,

numa dinâmica de propriedade dividida e no recurso intensivo ao factor trabalho face à descapitalização que tal dinâmica gerava no sector³⁸. O isolamento da Galiza e a protecção política dada aos mecanismos que asseguravam a viabilidade social e a rentabilidade económica do foro chegava ao fim e, com ele, o interesse de antigos e de novos rentistas. O foro tinha-se convertido numa carga que já não interessava à casa.

Neste contexto, foi-se desenvolvendo o «movimento agrarista» que a nova lei das associações de 1906 e o repatriamento de capitais americanos favoreceram de forma notável³⁹, actuando como um factor decisivo de pressão complementar, dado o novo clima de insegurança que criava nos titulares foristas, os quais tinham até então desfrutado os seus direitos com uma certa tranquilidade⁴⁰.

O movimento agrarista, no entanto, não deve ser considerado como a única causa e a razão última que determinou a decisão de autodissolução de Alba na Galiza, tomada, na realidade, já uns anos antes que o movimento antiforista chegasse ao camponês. E muito menos ainda cabe, neste sentido, idealizar o acesso que o campesinato começa agora a ter à plena propriedade da terra como uma autêntica conquista, exclusivamente sua⁴¹. Antes de proceder a qualquer avaliação, terá de se ter em conta as circunstâncias que permitiram que isso fosse possível, assim como as condições em que se realizaram estas remições.

O problema do foro, convém recordar, foi tratado pelos poderes legislativo e judicial como um assunto privado que era conveniente deixar aos que ditassem as negociações das partes em cada caso implicadas, quer dizer, ao arbítrio do interesse dos velhos sectores foristas, os quais, a partir da posição de domínio superior que conseguiram manter, procederiam à remição somente quando e como lhes conviesse.

E, certamente, o foro é então remido porque já não era rentável — dadas as suas características e o sistema de rentismo *avant lettre* em que se baseava — dentro da nova dinâmica económica inaugurada por aquilo que alguns chamam «revolução agrária»; e isto com a agravante de uma reforma do sistema de representação política censitário que havia feito até então da propriedade um factor decisivo a este nível, sem esquecer o novo estado de insegurança propiciado pelo movimento antiforista.

O trabalho de obstrução desenvolvido por determinados sectores nas cortes tinha conseguido a sua finalidade: o domínio directo pôde manter vigentes e efectivos os seus direitos até ao final e (isso) para mais sem uma autêntica contestação social que somente nos começos do século XX se foi capaz de organizar de forma colectiva e generalizada, em circunstâncias já qualitativamente diferentes das da maior parte do século anterior.

Puderam retirar o máximo de rentabilidade do foro até que a força imparável da dinâmica económica capitalista forçou a tão postergada renovação das estruturas agrárias da Galiza. E tudo isso se conseguiu, para mais, sem riscos importantes para aquilo que havia de ser a última rentabilização dos seus patrimónios através da «venda» dos seus direitos em escrituras de «convénio de remição por documento privado» que a casa «outorgava» em condições seguras e vantajosas, com uma óptima

capitalização que oscilava entre 4 e 5%, mesmo quando o pagamento se fizesse em contado.

A condição de domínio superior que continuava a manter o domínio directo na relação foral, a ausência de uma lei geral de remições que protegesse o domínio útil e a importante margem de lucro que o primeiro retirou da remição⁴², constituem, na realidade, o melhor resumo e definem a trajectória dos interesses da aristocracia na Galiza no contexto do processo revolucionário e de transição para uma sociedade de ordem burguesa capitalista.

À vista de tudo o que foi até aqui assinalado, e com o objectivo de fazer uma avaliação integrada da trajectória desses conjuntos entre a revolução e a sua dissolução no primeiro terço do século XX, perguntamo-nos se se pode continuar a falar da «derrota do rentista», pelo menos no caso concreto da alta nobreza na Galiza, face à transferência massiva de direitos sobre a terra que teve lugar durante o primeiro terço do século XX.

Creemos que não é correcto falar nestes termos depois de se considerarem todos os perigos e as perspectivas que a revolução tinha aberto frontalmente à instauração de uma propriedade nova — abolição do senhorio, desvinculação, etc. — e que no âmbito galego não se tornaram realidade de forma radical e muito menos imediata. Os direitos sobre a terra dos antigos titulares senhoriais foram legitimados no momento em que a solução da plena propriedade, aberta em Cádiz, era ali mesmo adiada para a Galiza e, pouco depois, fechada pelo modeantismo liberal que se instaurou após a morte de Fernando VII mediante a institucionalização da propriedade dividida e a oposição sistemática a qualquer intenção de estabelecer uma lei geral de remição.

Em conclusão, os titulares foristas puderam gozar e explorar com uma certa tranquilidade os seus direitos enquanto lhes foram social e politicamente úteis assim como economicamente rentáveis, uma vez que mantinham a consideração e o quadro legal que lhes permitia, chegado o momento, proceder à autodissolução dos seus patrimónios nas melhores condições. E então, uma vez que a radicalização da resistência camponesa após a Guerra Mundial pôs em perigo essa realidade através do movimento abolicionista⁴³, tornando «necessária» a intervenção do Estado para proteger os direitos dos sectores rentistas no processo massivo de redensões que tinha tido lugar, foi promulgada em 1926 uma lei de remição geral, a qual, se tivermos em conta a nova relação de forças sociais, assim como as condições de remição por ela impostas a favor dos interesses do domínio directo⁴⁴, poderia ser interpretada com razão como um novo triunfo dos sectores foristas:

«... après avoir risqué de tout perdre, pouvaient se féliciter d'avoir obtenu l'inesperé»⁴⁵

Tradução de Fernando D. Costa

- ¹ O presente estudo foi realizado no âmbito das investigações que se estão a efectuar para a elaboração da tese de doutoramento sobre a casa de Alba na Galiza dirigida pelo Dr. Ramón Villares na Universidade de Santiago de Compostela, assim como também dentro do projecto de investigação coordenado pelo mesmo, «História Agrária da Galiza», financiado pela Xunta de Galicia-CICETGA.
- ² «Castillos en venta», in *La Voz de Galicia*, 20-VIII-1890. A notícia da suposta colocação à venda dos castelos e torres de Alba na Galiza «*como piedra de montón*», quer dizer, pelo valor da pedra, desencadeou uma campanha de indignação entre os sectores ilustrados galegos através do referido periódico. Denunciavam as condições e a venda em si mesma daquilo que era património histórico da Galiza, que dessa forma corria o risco de se perder e reclamavam a necessidade da sua reconstrução e reconversão para fazer deles centros de turismo de qualidade que beneficiassem a economia galega, tal como já se fizera com o actual (parador) de Bayona e à maneira das casas inglesas no século XX.
- ³ Segundo os dados oferecidos por J. A. Durán, «Aquel viejo señorío territorial de la Casa de Alba en Galicia», in *La Voz de Galicia*, 26-III-1985, Alba figurava na contribuição territorial de 1871 como a terceira maior fortuna da Galiza e a primeira da aristocracia galega enquanto herdeira do vasto património das linhagens de Lemos, Andade e Monterrei, os quais, surgidos no contexto da crise da Baixa Idade Média à sombra da monarquia trastômara e consolidados como componente da grandeza cortesã absentista da monarquia absoluta, acabaram por perder os seus titulares galegos no contexto da extraordinária concentração de linhagens e de patrimónios do século XVIII, revertendo nas casas de Berwick e Alba, também elas fundidas desde 1802 com a morte da duquesa de Alba, Cayetana. Veja-se: M^a Jesús Baz, *El Patrimonio de la Casa de Alba en Galicia en el Siglo XIX*, memória de licenciatura publicada pela Exma. Diputación de Lugo, Lugo, 1991.
- ⁴ Uma vez desvinculado e dividido o conjunto dos vínculos da casa de Alba em 1871, a metade «reservável» outorgada ao futuro sucessor no título, D. Carlos Maria Stuart Portocarrero, teria contudo que esperar até 1890 para aceder ao mesmo regime de livre disposição e circulação uma vez morto o então titular, D. Jacobo Stuart Ventimiglia, em 1881, e aprovada a (*hijuela hereditaria*) feita àquele em 17 de Maio de 1890. Para uma visão sintética do conjunto de transformações que experimenta a Galiza nessa época, qualificada com a «primeira modernização», registada nessa região após séculos de «estabilidade», ainda que não de inobildade, veja-se Ramón Villares, «A agricultura galega, 1870-1930. Unha época de grandes transformacions» in (...)
- ⁵ Carta dirigida pelo Sr. Castells ao Sr. Novoa em 25 de Abril de 1905. Museo Provincial de Lugo (MPL), caixa sem número, 5.
- ⁶ Sobre a trajectória e a morte histórica da fidalguia em finais do século XIX, vejam-se os trabalhos de R. Villares, *La Propiedad de la Tierra en Galicia, 1500-1936*, Madrid, 1982, e *Foros, Frades y Fidalgos*, Vigo, 1982, assim como as memórias de licenciatura por ele dirigidas, P. Leirós de Peña, *La Casa de Fontefiz*, Universidade de Santiago, 1986, e M^a A. Ferreiro Novo, *Contribución al Estudio de la Nobleza en Galicia: los Bienes de la Condesa de Santiago en le Provincia de Lugo, ss. XVIII-XX*, Universidade de Santiago, 1986. Sobre o processo de transformação da estrutura da propriedade desde a crise do final do século, veja-se, além das obras citadas de R. Villares, A. M^a Garcia Sexto, «Transformacions na propiedad da terra no concello de Santiago 1900-1941», in R. Villares ed., *Donos de Seu*, Barcelona, 1988.
- ⁷ O estudo deste aspecto do tema aparece tratado no artigo do *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1990, LIX, de M^a Jesús Baz, «El Patrimonio de la Alta Nobleza en Galicia ante la Revolución Burguesa: la Casa de Alba».
- ⁸ Sobre a moderação da legislação revolucionária em matéria de propriedade a partir do tratamento dado à enfiteuse, veja-se: B. Clavero, «Revolció i Dret de Propietat Interferencia de l'Entiterusi», *Estudis d'Historia Agraria*, 7, E. Sebastiá, *Pervivencias Feudales y Revolución Democrática*, Valencia, 1987.
- ⁹ Em 1883 recordava-nos R. Jove y Bravo na sua obra *Los Foros. Estudio Histórico, Doctrina y Bibliografía y Crítica de los Foros de Galicia e Asturias*, Madrid, 1883, p. 193:

- «...consagrei no Parlamento os esforços juvenis e depois os frutos da idade madura à defesa da remição dos foros, conseguindo fixar a atenção do legislador, mas não chegando à meta, quer dizer, à resolução do problema, não sei se por deficiência dos meus meios ou se por ter o Congresso maior representação de senhorios do que de colonos».
- ¹⁰ É uma constante entre os publicistas da segunda metade do século XIX e dos princípios do século XX a denúncia da carga gravosa que constitui para o campesinato esse tipo de obrigações agregadas ao cânon foral. Drf. M. Lezón Fernández, *El Problema Social Agrario en Galicia*, Madrid, 1922; Javier Valcarce Ocampo, *La Redención de Foros*, Pontevedra, 1907, etc.
- ¹¹ Sobre as características da legislação e do processo de remições da I República contamos com o trabalho exaustivo de P. López Rodríguez, *Campesinos propietarios. La Redención de Foros en la Provincia de Lugo en la I República*, Lugo, 1985.
- ¹² Dado que esta lei durou três meses, a sua importância quantitativa é realmente limitada, mas não a sua importância qualitativa, constituindo um precedente do ponto de vista da via pela qual se devia chegar à consolidação dos domínios. Veja-se P. López Rodríguez, *op. cit.*
- ¹³ Ao larguíssimo etcetera dos publicistas da segunda metade do século XIX e de princípios do século XX recolhidos por Ramón Villares, *La Propiedad...*, 1982, havia que mencionar a série de investigações realizadas desde os anos setenta que vêem o foro como a fonte dos males do campo e da sociedade galega: X. M. Beiras, *El Problema del Desarrollo en la Galicia Rural*, Vigo, 1967; García Lombardero, «Las Rentas Forales y el Derechos de la Luctuosa en la Galicia del Antiguo Régimen», in Goy, *Prestations Paysannes, Dimes, Rente Foncière et Mouvement de la Production Agricole à l'Époque Pré-industrielle*, Paris, 1982; M^a Rodríguez Galdo, F. Dopico, *Crisis Agrarias y Crecimiento Económico en Galicia en el sGlo XIX*, La Coruna, 1981; R. Villares, *op. cit.*, 1982; X. Carmona Badía, *El Atrazo Industrial de Galicia. Auge y Liquidación de las Manufacturas Textiles (1750-1900)*, Barcelona, 1990, etc.
- ¹⁴ Com a crise do final do século, os males da agricultura galega mostram-se com toda a sua profundidade e os publicistas que até então tinham sido um tanto conformistas com as realidades do campo galego adoptam desde então um tom muito mais crítico, colocando o problema do foro já não como uma questão de propriedade do ponto de vista jurídico mas como um problema antes do mais de ordem económica. A remição do foro tinha-se convertido num desafio urgente e ineludível para uma sociedade que começava a interiorizar a necessidade de racionalizar as suas estruturas em conformidade com as exigências de uma economia de mercado. Veja-se L. Fernández Prieto, *A Renovación Tecnológica da Agricultura Galega (1850-1930)*, tese de doutoramento em vias de publicação, Universidade de Santiago, 1990.
- ¹⁵ Para uma análise e avaliação do processo de desvinculação, veja-se M^a Jesús Baz, *op. cit.*, pp. 44 e seguintes.
- ¹⁶ *Ibidem*, pp. 49 e seguintes.
- ¹⁷ Num estudo realizado por P. López Rodríguez, *op. cit.*, pp. 231 e seguintes, apresenta-se como exemplo prototípico da oposição gerada por este processo de remição a atitude e declarações feitas a esse respeito pela casa de Alba.
- ¹⁸ Forma sucessória regional que permite a livre disposição da quinta parte da herança pelo testador, permitindo-lhe *melhorar* um ou vários dos seus filhos ou descendentes. Cf. C. Lisón Tolosana, *Antropología Cultural de Galicia*, Madrid, 1919, pp. 173 ss. (N. do T.).
- ¹⁹ Conforme o estipulado no testamento outorgado em 1881 pelo então duque de Alba, após a sua morte, instituiu-se em 1904 a D. Santiago Stuart Falcó como sucessor no título de Alba (no disposto no) o inventário de partilha hereditária do «quinto de la mejora». E foi precisamente o conjunto patrimonial que Alba possuía na Galiza aquele que foi destinado para tal fim, permanecendo vinculado à casa para efeitos hereditários.
- ²⁰ O valor do capital alienado por Alba na Galiza até 1871, data em que se procede à sua desvinculação, ascende a 2 589 798 *reales* e 46 *centimos*, 29,98% do capital total referido

no inventário de 1871 (descontadas rendas como os dízimos, as alcavalas, etc.). O maior volume de capital alienado corresponde a bens imóveis, alguns dos quais de grande valor por serem edifícios representativos da linhagem: 75,76% do total alienado é constituído por edifícios e algumas pequenas parcelas, face a 24,23% que correspondem às rendas forais e a censos remidos ou vendidos; de igual modo, enquanto do conjunto total de foros e de censos — que constituem a parte maioritária deste conjunto patrimonial — o volume do que foi alienado representa apenas 10,31%, no caso dos bens imóveis a percentagem ascende a 71,74% do capital total.

Longe do que se poderia pensar dada a configuração dos direitos de propriedade deste conjunto patrimonial, não se observa uma maior inclinação no sentido da liquidação do mesmo de acordo com o que poderia ser uma política de reorganização e de racionalização de patrimónios extensos e dispersos como a detectada em Castela por Ricardo Robledo, *La Renta de la Tierra en Castilla la Vieja y León: 1836-1913*, Madrid, 1984. Muito pelo contrário, Alba aproveita a ocasião oferecida pela desamortização para remir uma série de foros de entidades eclesiásticas em favor da casa; e procede, por sua vez, à anulação de algumas das hipotecas e prestações várias que recaíam sobre este património, contribuindo assim para a sua consolidação. Por outro lado, em matéria de alienações, a sua política ajusta-se ao comportamento característico da nobreza espanhola no século XIX: renitente a qualquer alienação total ou parcial dos seus direitos de propriedade sobre a terra, as vendas são essencialmente de imóveis, bens pouco produtivos e muito dispendiosos na sua manutenção, sobretudo quando se trata de conjuntos patrimoniais extraordinariamente grandes e dispersos como no caso de Alba. Veja-se Angel Baamonde Magro, «La Vieja Nobleza y el Mundo de los Negocios: las causas de un alejamiento», in J. L. García Delgado (ed.), *España entre dos Siglos (1875-1931) Continuidad y Cambio*, Madrid, 1991.

- ²¹ A renda total remida nesta fase ascende a 3.184,1 pesetas; 60% destas operações de remição estão datadas e delas 80% tiveram lugar nos anos 1871 e 1872.
- ²² Veja-se, para o caso castelhano, R. Robledo Hernández, *op. cit.*
- ²³ Assim parecem confirmá-lo as *cédulas de alta* dos direitos alienados na riqueza tributada, pois nelas se menciona o poder que para este efeito outorgaram, para além do duque titular, uma «comissão de credores»; assim como o facto de metade do património objecto de desvinculação real ter sido inscrito no registo de propriedade como bens destinados a cobrir a dívida de 40 milhões de *reales* que pesava sobre a casa. Veja-se M^a Jesús Baz, *op. cit.*, p. 248 e R. Robledo Hernández, «El Crédito y los Privilegiados durante la Crisis del Antiguo Régimen», *Actas del Congreso de Historia Económica*, Murcia, 1989.
- ²⁴ Medida de capacidade e de superfície usada correntemente. Varia de uma paróquia a outra de 490 a 714 m² e de 15 a 19 litros. Pegerto Saavedra, *Economía, Política y Sociedad en Galicia: La Provincia de Mondoñedo, 1480-1830*, p. 699 (N. do T.).
- ²⁵ No condado de Andrade um total de 52 *partidas* com uma renda de 4.798,5 pesetas e 15 *ferrados* por um valor de 83.085,5 pesetas. No estado de Miraflores, 2 *partidas* com uma renda de 24,4 pesetas pelo valor de 637,5 pesetas. No estado de Moeche, 3 *partidas* e uma renda de 14,4 pesetas vendida por 312 pesetas. No estado de Ulloa, um total de 13 *partidas* e 27,5 pesetas mais 211 *ferrados* de centeio que foram vendidos por 13.835,5 pesetas. E, finalmente, no estado de Deza, os 70 *ferrados* de centeio restantes.
- ²⁶ Sobre a falta de recursos monetários entre o campesinato galego e a ausência de um sistema organizado de crédito, veja-se M^a X. Rodríguez Galdo, «Crédito agrícola y desamortización de Madoz. Problemas y Tentativas en Galicia», in *Desamortización y Hacienda Pública*, vol. II, 1986.
- ²⁷ A dissolução dos patrimónios fidalgos, verificada por Ramón Villares (1982) já nos finais do século XIX, não implicou em absoluto a consolidação desses direitos sobre a terra na forma de propriedade plena, antes que, pelo contrário, a maioria das operações consistiam em compras realizadas pela burguesia comercial urbana que especulava, aproveitando as dificuldades dos antigos rentistas fidalgos. Veja-se também A. Artiaga Rego, «La Renta

- Foral en Galicia a Fines del Siglo XIX», in *Agricultura e Sociedad*, 30, 1984; A. García Serto, *La Propiedad de la Tierra en la Comarca de Santiago durante el Primer Tercio del Siglo XX*, Memória de licenciatura, inédita, Universidade de Santiago, 1983; Pilar López, *op. cit.*, etc. [No nosso caso, o maior volume das aquisições foram realizadas por indivíduos com o título de *don*, entre os quais se destaca D. Antonio Vilar, que toca um total de 26 *partidas* e uma renda de 4.179,99 pesetas, ou seja, cerca de 70% do capital alienado da mesma.
- 28 «... o lavrador galego não fala de 'propriedades' até datas muito recentes; com singular precisão chamava aos que trabalhava 'bens' (bens) ...», J. A. Duran, *Agrarismo y Movilización Campesina en el País Gallego (1875-1912)*, Madrid, 1977, p. 12.
- 29 Corresponde à repartição dos impostos de acordo com a fortuna de cada contribuinte.
- 30 Os cálculos e avaliações quantitativas realizados neste capítulo foram elaborados a partir do inventário para «*mejora en el quinto*» feita a favor de D. Santiago Stuart y Falcó em 1904 (MPL).
- 31 A evolução da liquidação deste conjunto ajusta-se perfeitamente com a verificada por A. M^a Sexto, *op. cit.*, p. 259, no município de Santiago, com uma trajectória crescente e cumulativa desde 1900, de tal modo que 65% das remições efectuadas nesse concelho entre 1880 e 1941 tiveram lugar antes da lei de remições de Primo de Rivera.
- 32 Precisamente, um dos problemas que se colocavam à casa residia no facto de as compras de rendas que lhe eram solicitadas excluírem frequentemente as que eram de difícil cobrança, e ainda que fosse sua política incluí-las no conjunto de rendas a alienar, oferecendo por elas preços económicos, nem sempre o conseguia.
- 33 Concedia-se ao pessoal de administração autorizado para estas operações um prémio que oscilava entre 4 e 6% das remições e vendas que em diante conseguissem obter.
- 34 Cfr. Ramón Villares, *La Propiedad de la Tierra...*; M. X. Rodríguez Galdo, Fausto Dopico, «Desartellamento da economia tradicional galega e emigração no século XIX. A empresa de emigración de colonos galegos de Urbano Feijoo Sotomayor», in *Revista Galega de Estudios Agrarios*, nº 1, 1979; X. Carmona Badía, *op. cit.*; M^a Jesús Baz, «El Patrimonio...», etc.
- 35 Veja-se J. García Lombardero, «La formación de un mercado regional: Galicia 1860-1890», in *Moneda y Credito*, nº 119, 1971. O autor citado verifica, a partir do estudo do comportamento dos preços nas diferentes províncias galegas, que, até aos finais do século XIX, não se pode falar para a Galiza de um mercado integrado. Do ponto de vista dos factores que o tornaram possível, o caminho-de-ferro foi o factor mais frequentemente invocado; no entanto, García Lombardero crê que o seu papel foi sobrevalorizado e concede, assim, maior importância à acção derivada do incremento das importações.
- 36 Veja-se, para o caso castelhano, o estudo realizado por R. Robledo Hernández, *op. cit.*
- 37 Para uma síntese da crise do fim do século a nível europeu veja-se R. Garrabou (ed.), *La Crisis Agraria de Fines del Siglo XIX*, Barcelona, 1988. Como estudos específicos da Galiza, cfr. Ramón Villares, *La Propiedad...*, estudo no qual se aborda o tema em questão do ponto de vista da renda da terra, verificando o modo como a crise provocou uma erosão dos proventos do domínio directo; e X. Carmona Badía, L. de la Puente, «Crisis agraria y vías de evolución ganadera en Galicia y Cantabria», in R. Garrabou (ed.), *op. cit.*, os quais neste seu artigo analisaram a acção da crise no campo da criação de gado dada a sua crescente importância na economia rural galega. Já no seu tempo, R. Sanz López, *La Cuestión del Maíz, el Centeno y los Arrendamientos*, Madrid, 1916, fez uma chamada de atenção para os efeitos indirectos da crise provocados pela política proteccionista posta em marcha a favor dos interesses cerealíferos do interior e que incidia de forma negativa na economia dos camponeses galegos ao verem encarecidas as suas matérias primas, o milho necessário para a criação de gado, assim como o centeio empregue no consumo humano.
- 38 Face à imagem idílica tradicional que parte do século XVIII da suposta benignidade do regime de exploração foral, C. Bernaldo de Quirós, *El Problema de los Foros en el Nordeste de España*, Madrid, 1923, p. 103, fazendo uma leitura muito mais realista e

- menos simplificadora das relações sociais de produção no campo galego, recorda-nos que «a pensão não é pequena em milhares de terras aforadas que pagam o quarto e por vezes o terço dos frutos, ou sobre as quais recaem pensões de foro e de subforo...». Acrescenta para mais que «a pensão foral é sempre onerosíssima por pequena que seja, porque onerosíssima fazem as *cabezalerías, apeos, prorateos*, laudémios e subforos», questão a que nos referimos na nota 10. Cfr. M^a Jesús Baz, «El patrimonio...».
- ³⁹ Sobre o tema do agrarismo contamos com a obra, ainda não superada, de J. A. Durán, *op. cit.*, o qual estuda precisamente este fenómeno na sua vertente antiforista; tão pouco podemos esquecer as contribuições de R. Villares, *op. cit.*, 1982, insistindo sobretudo no papel desempenhado pela repatriação de capitais; e, finalmente, uma série de novos trabalhos de investigação de índole comarcal: X. A. Giraut, *O Val de Barcala (1900-1936). Agrarismo, Vida Política, Emigração e Cultura*, Santiago, 1986; A. M. Rosende, *O Agrarismo na Comarca do Ortegál (1893-1936). A Loita pola Modernización da Agricultura*, A Coruna, 1986; E. Hervés Sayar, *Agrarismo y Política na comarca do Condado, 1890-1936*, trabalho de investigação de Terceiro Ciclo, inédito, Universidade de Santiago, 1989. Quanto à acção da emigração para a América, há que assinalar que, para além de trazer ao campesinato galego uma nova fonte de receitas com a qual pôde fazer frente à remição dos seus foros, proporcionou-lhe também uma experiência de acção e de luta social organizada, até então para ele desconhecida: «Porque foram as centenas e milhares de aldeãos emigrados que, ao repatriarem-se... depois de terem feito na América aforros para viver independentemente e depois de terem visto outra liberdade da cidadania e outra maneira de trabalhar e de viver, traziam os pequenos capitais em dinheiro com os quais se podiam atrever e os pequenos capitais de saber com que se podiam movimentar para tentar a melhoria da aldeia respectiva à qual regressavam...», R. Sanz López, *op. cit.*, p. 7.
- ⁴⁰ O campesinato galego durante o período de abolição do senhorio não desenvolveu um movimento de resistência e de contestação generalizado, radical e persistente, face aos obscuros direitos que sobre a terra detinham os sectores privilegiados, pelo menos no caso concreto da alta nobreza; facto que contribui para explicar a não ruína destes patrimónios no quadro da instauração do regime liberal como sucedeu com parte da nobreza valenciana: veja-se M^a Jesús Baz, *op. cit.*, 1990.
- J. A. Durán, *op. cit.*, 1977, insiste igualmente no tema da passividade demonstrada pelo campesinato galego em matéria de acção antiforista, inclusivamente quando, já no último quartel do século XIX, se tomam as primeiras iniciativas por parte de certos círculos ilustrados, decididos a dar-lhe a solução definitiva durante tanto tempo adiada: «Mas a única resposta a estes esforços oficiais é o silêncio camponês», p. 28. Somente a partir de 1907, o activismo antiforista chega ao campesinato e inicia-se a primeira «resistência activa ao pagamento de renda», resistência que se observa em lugares de forma dispersa mas já com notável solidariedade, convertendo-se numa das «manifestações mais temíveis para os poderes públicos». Compreende-se, assim, a atitude dos foristas, outorgando pela primeira vez facilidades à remição, segundo o que refere também na sua obra Bernaldo de Quirós, p. 17, ao considerá-los já uma renda pouco segura.
- ⁴¹ O acesso do campesinato galego à terra foi objecto na nossa historiografia recente de uma certa idealização emotiva, tomando como ponto de referência a resistência demonstrada a favor dos seus direitos — impondo-se face ao domínio directo no primeiro terço do século XX —, assim como na oposição dessa trajectória com a do camponês castelhano e andaluz. Esquece-se, no entanto, que também no caso castelhano o camponês nem sempre ficou alheio à propriedade da terra, tal como nos recorda Ricardo Robledo, «La renta de la tierra en la crisis de fines del siglo XIX: variantes regionales», in J. L. García Delgado (ed.), *La España de la Restauración Política, Economía, Legislación, Cultura*, Madrid, 1985; e, sobretudo, que noutros âmbitos da Península Ibérica, como no caso do País Valenciano, o campesinato pôde fazer valer os seus direitos e aceder à plena propriedade da mesma desde o início do processo revolucionário, fenómeno que, em princípio, também era de esperar no caso galego, dada a configuração dos seus direitos de propriedade e a

trajectória histórica dos direitos específicos do campesinato. Veja-se M^a Jesús Baz, «El Patrimonio...».

- ⁴² Os tipos da capitalização, apesar de serem variáveis, precisamente porque estamos perante convénios privados, situam-se em geral cerca dos 4%, o que supõe um aumento face aos tipos de capitalização aplicados no inventário, cerca dos 5 a 8% e baixando por vezes até aos 12%. O conjunto das remições de 1871, avaliadas em 63.682,2 pesetas, alcançaram um valor de 84.813 pesetas na sua remição; e as 123 *partidas* remidas entre 1906 e 1915, avaliadas em 48.000 pesetas, valorizaram-se em 69.297,8 pesetas; e em ambos os casos livres de toda a despesa acessória que pudesse ocasionar a remição, todas elas a cargo do que procede à remição.
- ⁴³ A partir da I Guerra Mundial as circunstâncias sociais tornam-se adversas aos interesses do domínio directo, os seus detentores vêem agora juntar-se aos velhos problemas de ordem económica uma forte conflituosidade social, a experiência adquirida pela emigração, assim como a abundância de dinheiro — procedente também do fenómeno inflacionista bélico — que, no dizer de A. Enrique Pérez, «El momento de la redención foral», in *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, Outubro 1920, p. 313, «excita a vontade do pagador em remir... já que a posse de numerário o faz pensar que é dono e senhor da situação, não devendo esperar nem mais um momento para resolvê-la». O resultado disto foi a desvalorização da renda foral, assim como a deterioração das condições da sua remição e dos tipos de capitalização até 6,7 e 8%, segundo Bernaldo de Quirós, *op. cit.*, p. 52, o qual nos recorda como perante tal situação se generalizou entre os foristas a ideia da necessidade de uma intervenção do Estado, repudiada até então em todas as situações.
- ⁴⁴ Entre outros: um tipo de capitalização de 4,5% no caso dos foros «antigos», ou seja, dos velhos sectores rentistas, e de 5,5% para foros provenientes da desamortização — recorde-se que, tal como vimos na nota anterior, as novas condições sociais vinham impondo tipos muito menos favoráveis na dinâmica até então prevalecente de remição por meio de acordos privados; assim como um prazo limitado de dez anos para o foreiro poder proceder, após o qual, no caso de subsistir o foro, este se consolidaria nas mãos do detentor do domínio directo, que ficava desse modo com a plena propriedade; disto decorre a avaliação que desta lei faz Abel Bouhier, *La Galice. Essai Géographique d'Analyse et d'Interprétation d'un Vieux Complexe Agraire*, La Roche-sur-Yon, 1979, vol. II, p. 1157, como um «hábil compromisso entre fórmula 'redencionista' e a tese 'reversionista'», já que, ainda que nela se opte e imponha a remição a favor do útil, não se exclui, no entanto, a possibilidade da reversão; não se esqueça, além disso, que foi precisamente este ponto um dos primeiros que foram alterados pela legislação da II República, através do decreto de 18 de Junho de 1931, prorrogando indefinidamente o prazo de remição pelo útil.
- ⁴⁵ Abel Bouhier, *op. cit.*, p. 1158, o qual, de forma quase exclusiva no quadro da actual historiografia da Galiza, faz uma avaliação realista e (sopesada) do fenómeno de passagem do campesinato galego a proprietário. Depois de assinalar que, apesar de tudo, após a lei de 1926 o ritmo das remições foi mais lento do que era esperado — em grande parte pela resistência mostrada por alguns sectores rentistas —, recorda-nos que a consolidação da propriedade no camponês se fez com grande esforço de sua parte e, sobretudo, que pressupôs a descapitalização do campo galego num momento chave para a modernização e a mecanização da agricultura: «... as remições fizeram-se, por certo, devido ao aparecimento de novas fontes de dinheiro, mas indiscutivelmente à custa de economias forçadas, mesmo de pesadas privações». «A 'redução' dos 'foros' custou caro ao campesinato galego... as operações de remição... deixaram-nos exangues por vários anos...».